



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.593/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE : Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor Felipe Gloor Carletto, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**.
ADVOGADOS : Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR n. 75.860;
Taíse Rauen, OAB/PR n. 80.485;
Jênnifer Frigeri Youseff, OAB/PR n. 75.793;
Eduardo Henrique Oliveira, OAB/RO n. 11.524.
RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO;
Maikk Negri, CPF/MF sob o n. ***.923.552-**, Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.
GRUPO : II.
BENEFÍCIOS : Expectativa de controle.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993.
3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.
4. Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.
5. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.
 6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.
 7. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela empresa denominada **CARLETTTO GESTÃO DE FROTAS LTDA** (ID n. 1069692), em razão de possíveis irregularidades ocorridas na sessão do Pregão Eletrônico n. 065/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via *internet*, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

2. A Representante aduziu supostas irregularidades relacionadas com a ocorrência de possíveis ilegalidades, na fase externa do Pregão Eletrônico n. 065/2021, consubstanciadas na rejeição sumária de recurso interposto por ocasião da sessão de julgamento das propostas, em afronta ao princípio do contraditório e, ainda, no que alude à aceitação de proposta menos vantajosa, resultando em possível prejuízo ao erário (ID n. 1069692).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise dos presentes autos do processo, manifestou-se via Relatório Técnico de ID n. 1070101 e concluiu que a peça em epígrafe se encontrava em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, bem como propôs a concessão de Tutela de Urgência vindicada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. A relatoria do caso em questão determinou o processamento do feito como Representação, conforme Decisão Monocrática n. 0137/2021-GCWCS (ID n. 1074609), para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fim de fossem materializadas diligências instrutórias e para o fim de restasse oportunizada a manifestação do *Parquet* de Contas.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) concretizou as diligências fixadas na Decisão Monocrática n. 0137/2021-GCWCS (ID n. 1074609), conforme o teor dos Documentos de IDs ns. 1075732, 1032106 e 1133411, respectivamente, ocasião em que opinou pela não concessão da tutela de urgência requerida na peça vestibular, em razão do perigo de dano reverso e, alfim, conversão do feito em Tomada de Contas Especial (ID n. 1140376).

6. Em seguida, com vistas dos autos processuais, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 001/2022-GPGMPC (ID n. 1152560), da lavra da Procuradora-Geral de Contas, em exercício, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

7. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 005/2022-GCWCS (ID n. 1155234), o pedido liminar restou indeferido, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora* inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais que necessitam da contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores da municipalidade sindicada, ocasião em que determinou a audiência dos responsáveis.

8. Uma vez notificados, conforme se depreende da Certidão Técnica (ID n. 1167418), o responsável, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, apresentou as razões de justificativa (ID n. 1164259), tempestivamente, ao passo que o Senhor **MAIKK NEGRI**, por sua vez, apresentou sua defesa intempestivamente (ID n. 1181908).

9. Com vistas dos autos em epígrafe, a SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1212763, concluiu pela procedência parcial da Representação, para o fim de considerar o Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão da ocorrência irregularidades relativas ao (i) lançamento inadequado de certame licitatório e (ii) a possibilitado a materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 4º, incisos VII e X da lei 10.520, de 2002, com a consequente aplicação de multa ao Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**.

10. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0100/2022-GPGMPC (ID n. 1225402), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinou pelo conhecimento da Representação, para o fim de considerá-la procedente e, por consequência, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 065/2021, com a consequente aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, e o Senhor **MAIKK NEGRI**, Pregoeiro, bem como pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, na forma do disposto no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a constatação de dano ao erário.

11. Por força da Decisão Monocrática n. 0123/2022-GCWCS (ID n. 1236826), foi determinado que a Secretaria-Geral de Controle Externo procedesse à quantificação do dano patrimonial perscrutado, na medida em que é o órgão técnico deste Tribunal Especializado detentor da expertise necessária para a realização de tal múnus público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12. A Unidade Técnica, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1291610, ratificou a manifestação técnica anterior (ID n. 1212763), razão pela qual reiterou a procedência parcial da Representação, para o fim de considerar o Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, em razão da ocorrência irregularidades retrorreferidas, com a consequente aplicação de multa ao Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, e, alternativamente, pela conversão em Tomada de Contas Especial, haja vista a apuração de dano ao erário no importe de **R\$442.783,36** (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do aludido Pregoeiro.

13. Posteriormente, o MPC, por meio do Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161), da lavra da Procuradora-Geral, em substituição, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em síntese, reiterou o Parecer n. 0100/2022-GPGMPC (ID n. 1225402), para que seja conhecida a Representação (ID n. 1069692) e julgada procedente, para o fim de considerar o Pregão Eletrônico n. 065/2021 ilegal, sem pronúncia de nulidade, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, e o Senhor **MAIKK NEGRI**, Pregoeiro, e, ainda, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, na forma do disposto no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a constatação de dano ao erário no importe de **R\$ 444.783,36** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

14. Não foram localizadas imputações em nome dos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro.

15. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

16. É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Do juízo de admissibilidade

17. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993⁵, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996⁶, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO⁷, facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção cognitiva, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

18. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim ao emprego do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

19. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1069692), formulada pela pessoa jurídica de direito privado, a empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, subscrita pelos advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

regularmente constituídos, **FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF**, inscrita na OAB/PR n. 75.793, respectivamente, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO.

II.II – Do mérito

20. Quanto ao mérito, registro que assiste razão ao Ministério Público de Contas, haja vista a comprovação da materialização das impropriedades consubstanciadas na homologação do certame por parte do responsável, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, cujas eivas, consubstanciadas na ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da preterição injustificada do pressuposto da vantajosidade econômica, conforme o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, ante a rejeição sumária de intenção de recurso, em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520, de 2002, de responsabilidade do Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**. Veja-se, respectivamente, *in litteris*:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifou-se).

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Art. 4º. **A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados** e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (Grifou-se).

21. Verifico, objetivamente, que o Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021, em suas cláusulas, expressamente, previu que nas propostas registradas no sistema eletrônico haveria ser atendidas às **(a)** condições relativas ao valor de cada item; **(b)** compatibilidade com o mercado, e a **(c)** inclusão de custos e encargos no orçamento, uma vez considerados os descontos, *in litteratim*:

10.10. Nas Propostas de Preços registradas no Sistema Eletrônico, **deverão ser observadas as seguintes condições**:

10.11. **Preço total de cada ITEM, de acordo com o preço praticado no mercado**, conforme estabelece o inciso IV, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, expresso em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

moeda corrente nacional (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo 01 (Termo de Referência);

10.12. **Os preços cotados deverão ser líquidos**, devendo estar neles incluídas todas as despesas com impostos, ICMS, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desta licitação, **já deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos** (grifou-se).

22. Para, além disso, observo que, no mesmo sentido, é o que determina o item 11.1, do retrorreferido edital, cujo parâmetro de aferição de propostas é o do “critério de MENOR PREÇO POR LOTE, com base no Menor Preço, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade” (sic).

II.II. a) Da responsabilidade do Pregoeiro, o Senhor MAIKK NEGRI

23. Conforme bem delineado pelo *Parquet* de Contas, no ponto, constato que, com fundamento nas aludidas cláusulas do edital, *sub examine*, em momento algum a disputa do objeto licitado dar-se-ia em torno apenas do desconto sobre a taxa de administração.

24. Nessa perspectiva, o lançamento da licitação na plataforma LICITANET, para fins de nortear a apresentação de propostas comerciais, deu-se no importe de **R\$ 262.845,00** (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), que, por sua vez, correspondeu ao percentual avaliado pela Administração, a título de contrapartida.

25. Ocorre que, por ocasião do julgamento das propostas, participaram 7 (sete) empresas, em que 6 (seis) delas, nos termos da peça editalícia, apresentaram valores que compreendiam o preço total, ou seja, incluindo todas as despesas e os encargos de qualquer natureza, em contraposição a uma empresa licitante (*NEO CONSULTORIA*) que, por sua vez, limitou-se a apresentar o *quantum* adstrito ao importe referente à contrapartida (R\$ 262.845,00), em desrespeito às cláusulas indicadas em linhas precedentes. Para que não haja omissão, colaciono a tabela elaborada pela SGCE¹, *in verbis*:

FORNECEDOR	VALOR
Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli	R\$262.845,00
Volus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda.	R\$2.500.000,00
Carletto Gestão de Serviços Ltda.	R\$2.506.250,00
Trivale Administração Ltda.	R\$2.499.750,00
C. V. Moreira – Eireli	R\$2.500.000,00
Logcard Emissão de Vales-Alimentação, Transportes e Similares Eireli	R\$2.500.250,00

26. Noutras palavras, a proposta apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA** consignou apenas o valor da taxa de administração positiva, o que correspondia ao percentual de aproximadamente 10% (dez por cento) do valor total estimado, o que resultaria na sua

¹ Relatório de Análise Técnica (ID n. 1212763)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

desclassificação, conforme o disposto no item 10.16 do Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021 (ID n. 1069696), justamente, por ser inexequível.

27. Para, além disso, a empresa **C. V. MOREIRA EIRELI** na fase de lances, em razão da inação do Pregoeiro em desclassificar a empresa **NEO CONSULTORIA**, passou a ofertar propostas, igualmente, diversas aos parâmetros fixados no retromencionado edital, com base, exclusivamente, na taxa de administração, o que, mais uma vez, foi ignorado pelo Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**.

28. Repita-se que, em razão disso, todos os licitantes foram admitidos na fase de lances, sendo que 5 (cinco) dos 7 (sete), com efeito, continuaram lançando as suas propostas, corretamente, isto é, com base no valor total, conforme os dispostos nos itens 10.10 e 10.12 do edital (ID n. 1069696), ao passo que a empresa **NEO CONSULTORIA**, impropriamente, mantida no pleito, ofertou propostas com base, exclusivamente, no valor da taxa de administração.

29. A empresa vencedora do pleito, **C.V. MOREIRA EIRELI**, que outrora havia ofertado proposta inicial com base no valor total, passou a ofertar proposta com base no valor da taxa de administração, que, igualmente, passou despercebido pelo Pregoeiro, o que maculou a disputa para a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que o Senhor **MAIKK NEGRI**, concluiu o menor preço ofertado, correspondente a uma taxa de administração no percentual de 7,46% (sete, vírgula quarenta e seis por cento), conforme se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID n. 1206650).

30. Ocorre, porém, que com base na proposta vencedora, o objeto adjudicado passou a ter um valor global de **R\$ 2.686.500,00** (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), portanto, superior ao valor inicialmente fixado (R\$ 2.500.000,00) pelo Poder Executivo de São Francisco do Guaporé-RO, assaz superior ao ofertado pelas demais licitantes. Veja-se, no ponto, a tabela apresentada pela SGCE, *ipsis verbis*:

EMPRESA	PROPOSTA INICIAL	VALOR DO LANCE INICIAL	VALOR DO LANCE FINAL	TOTAL DE LANCES
CV MOREIRA	R\$ 2.500.000,00	R\$ 262.000,00	R\$ 186.500,00	10
NEO	R\$ 262.845,00	R\$ 261.400,00	R\$ 186.619,95	12
CARLETO	R\$ 2.506.250,00	R\$ 2.498.000,00	R\$ 2.197.500,00	8
MADEIRA	R\$ 2.550.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 2.199.000,00	6
LOGCARD	R\$ 2.500.250,00	R\$ 2.390.000,00	R\$ 2.290.000,00	3
TRIVALE	R\$ 2.499.750,00	R\$ 2.499.750,00	R\$ 2.499.750,00	0
VOLUS	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	0

31. Resta evidente, diante do exposto, que a disparidade no registro das propostas, seja na fase inicial ou na fase de lances, era suficiente para que o Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, avaliasse o risco de imprecisão ou, ainda, de eventual desvirtuamento de condições editalícias.

32. Tais fatos, inclusive, foram objeto de intenção de recurso por diferentes licitantes, em que o retrorreferido Pregoeiro, em duas ocasiões, embora instado sobre a possível incoerência dos lances das empresas **C.V. MOREIRA EIRELI** e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, acerca dos valores das taxas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

administração, em desconsideração ao valor estimado (R\$ 2.500.000,00) para o consumo de peças e serviços.

33. Assim, ao permitir que se estipulasse como valor orçado total, somente os percentuais de taxa de administração, na forma como apresentados pelas aludidas empresas, nominadas em linhas precedentes, maculou a lisura da disputa e proporcionou a possibilidade da materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

34. Lado outro, ao negar o seguimento do recurso manejado pela Representante, a empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, igualmente, o Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, violou o disposto no art. 4º, Inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, uma vez que, simplesmente concluiu pela sua rejeição sumária, o que impossibilitou que fossem apresentadas as razões recursais, o que se traduziu em evidente cerceamento de defesa. Nesse sentido, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA AS RAZÕES DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A imediata rejeição do mérito do recurso administrativo configura evidente cerceamento do direito de defesa da impetrante, em evidente contrariedade à disposição legal que assegura ao recorrente o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto 5.450/05). Agravo provido. (TRF-4 – AG: 50095502320164040000 5009550-23.2016.4.04.0000, Relator: EDUARDO GOMES PHILIPPSSEN, Data de Julgamento: 09/08/2017, QUARTA TURMA) (grifou-se).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário) (Acórdão 1168/2016-TCU-Plenário referente ao processo TC N. 011.172/2015-0. Relator: Min. Bruno Dantas) (grifou-se).

35. Conforme os julgados, alhures transcritos, destarte, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, *in casu*, afrontou ao disposto no art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

36. Dessa forma, a rejeição sumária de intenção de recurso pelo Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**, afrontou ao disposto no art. 4º, Inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, provocando irregularidade em testilha.

II.II.b) Da responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO

37. Relativamente ao Chefe do Poder Executivo, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, evidencio que a homologação do certame é ato de fiscalização e controle praticado sobre o que foi realizado pela Comissão de Licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados, ensejando a sua responsabilização, respondendo o Gestor Maior da municipalidade em questão, subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

38. Como bem asseverou o *Parquet* de Contas, o agente político, no caso o Prefeito Municipal, alhures nominado, quando assume diretamente as funções de gestor municipal, optando por não delegar essa atribuição aos seus Secretários Municipais, assume a responsabilidade pela prática desses atos de gestão, razão pela qual, nesse contexto, não se trata, o caso *sub examine*, de responsabilização objetiva do agente político, porque a sua responsabilização decorre dos atos por ele praticados naquela condição (Gestor Maior), comprovados por meio dos documentos por ele assinados, *in casu*, os atos de homologação de licitação.

39. Nessa esteira, a homologação do certame se constitui em ato de controle, pelo qual a autoridade competente, no ponto, o Prefeito Municipal, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO** – que chamou para si a incumbência de deliberação final sobre o julgamento – concorda e, mais importante, confirma os atos realizados pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Pregoeiro, o Senhor **MAIKK NEGRI**

40. Nesse sentido é a recentíssima jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *ipsis verbis*:

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 657/2016 - PLENÁRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.**

[...]

42. Por fim, cabe lembrar, por exemplo, que, conforme preceitua o item 15 do voto proferido no Acórdão 3294/2014-TCUPlenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), Sessão de 26/11/2014, o 'ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas'. No mesmo sentido é o Enunciado do Acórdão 1018/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Vital do Rêgo), Sessão de 29/4/2015: '**A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização**'. O Enunciado do Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2318/2017-TCUPlenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, também acompanha essa linha decisória adotada no acima referido Acórdão 1.018/2015: **'A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção'**. (Acórdão 505/2021-Plenário-TCU referente ao processo TC N. 000.306/2012-6. Relator Min. Marcos Bemquerer) (grifou-se).

41. Por tais razões, tenho que o mérito desta demanda de contas deve ser apreciado e, assim o fazendo, reputo que, nos termos do derradeiro opinativo do MPC, consubstanciado no Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161), **o objeto nuclear da representação deve ser julgado procedente, para o fim de considerar o Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021 ilegal**, em razão da ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da preterição injustificada do pressuposto da vantajosidade econômica, conforme o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, ante a rejeição sumária de intenção de recurso, em desconformidade com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, que restou, por fim, homologado pelo Gestor Maior do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **contudo, sem pronunciar a nulidade do referido certame licitatório**, uma vez que a invalidação dos atos licitatórios e do respectivo contrato, certamente, causaria mais prejuízos do que a sua manutenção, justamente, porque acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II.III – Da análise do dolo e/ou erro grosseiro (culpa grave – negligência grave) e da (in) existência de excludentes de ilicitude e de culpabilidade dos cidadãos auditados

42. A moldura normativa inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que **o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro**.

43. Traz-se à colação, por oportuno, os precitados preceptivos legais, *in litteris*:

Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (grifou-se).

44. No ponto, é importante registrar que se entende por **dolo direto**, quando o agente age de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

45. Por outro lado, compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo da infração em que o agente, antevendo como possível o resultado lesivo, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

46. Para, além disso, **configura-se erro grosseiro**, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

47. Faceado com a temática *sub examine*, é importante assinalar que, em recentíssimo julgamento da medida cautelar de 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade², ocorrido nos dias 20 e 21 de maio de 2020, o Pretório Excelso enfrentou o **conceito de erro grosseiro**, por meio de Voto apresentado pelo Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, acompanhado pela maioria, em que concedeu o provimento parcial da medida cautelar. Veja-se, *in verbis*:

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, **por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos;** ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."

A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, **sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.** (Destacou-se).

48. O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdão n. 1.628/2018-Plenário, adotou o critério do **administrador médio** para a aferir a presença, ou não, de erro grosseiro, que é o que decorre de uma **grave inobservância de um dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com **culpa grave**. Menciona-se fragmento, *in verbis*:

Entendo, pois, que a conduta desse responsável **foge do referencial do "administrador médio"** utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018). (Grifou-se).

49. Colacionam-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em debate, *verbo ad verbum*:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave,

² Erro grosseiro, no sentido de culpa grave, foi invocado em sede de responsabilização dos agentes públicos a partir de decisões do STF sobre sanções aplicadas a pareceristas públicos e situações similares (v.g., MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008; MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18.9.2012; MS 30928 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-171, 15-08-2016). Depois da Lei 13.655/18, com maior aprofundamento, mas sem maior debate, o tema voltou ao STF no julgamento do MS 35196 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/11/2019, DJe-022 04-02-2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

passível de multa (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES)

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

50. Da conceituação alhures consignada, com efeito, há que se esperar de todo aquele que exerce *munus* público o chamado **dever de cuidado objetivo**, cujo objeto é a observância estrita das normas jurídicas, das normas técnicas que, por sua vez, assegurem a eficiência e a segurança na atuação administrativa. Em outras palavras, **a séria inobservância do dever de cuidado objetivo enseja o reconhecimento da culpa grave** – o gestor assume um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

51. Deve-se considerar, ainda, que a **culpa *stricto sensu*** é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro se concretiza quando o gestor pratica o ato com **negligência grave, imprudência grave** ou **imperícia grave**, respectivamente.

52. Por consequência, pertinente é a avaliação da culpa, nada obstante a sua gravidade, para o fim de considerar o parâmetro de comportamento do **homem comum**, o que permite uma justa aferição da culpabilidade.

53. Vale aduzir que **o erro grosseiro (culpa grave), de que trata o caput do art. 28 da LINDB**, como forma limitativa do direito de punir do Estado e, ainda, como reconhecimento da falibilidade humana e estímulo às boas práticas inovadoras na esfera administrativa, **é aquele que não seria perpetrado pelo homem ordinário**, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas do agente público – erro inescusável ou erro indesculpável, em antagonismo ao direito ao erro leve, por seu turno, imanente à condição humana.

54. Dito de outra forma, **não se está a exigir um Administrador Hércules**, nem mesmo um **controle esquizofrênico que germine o famigerado “apagão de canetas”**, é dizer, **um quadro de paralisia decisória**, nos dizeres do Ministro Bruno Dantas³, **sendo, pois, punível, tão somente, o ilícito revestido de dolo e/ou erro grosseiro (culpa grave, mediante negligência grave, imprudência grave, imperícia grave)**.

55. Pois bem.

56. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor MAIKK NEGRI**, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, **que violou o (a)**

³ DANTAS, Bruno. **O apagão de canetas dos agentes públicos**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-apagao-de-canetas-dos-agentes-publicos.ghml>. Acessado em 20.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

disposto no art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, uma vez que, simplesmente, **concluiu pela sua rejeição sumária do recurso administrativo**, o que impossibilitou que fossem apresentadas as razões recursais por parte da Representante, a empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, o que se traduziu em evidente cerceamento de defesa e, consequentemente, **(b) proporcionou a possibilidade da materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, o que se consubstancia, no caso específico dos autos processuais, **pelo erro grosseiro, consubstanciado em erro grosseiro, consubstanciado quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave (art. 28, LINDB c/c Art. 12, caput e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), deixou de observar, na qualidade de Pregoeiro, a legislação versada à espécie ao seu alvedrio.**

57. Quanto ao erro grosseiro constatado na conduta do agente público em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, o que não é o caso, uma vez considerada a expertise daquele que se qualifica como pregoeiro, responsável maior pelas fases do processo licitatório.

58. A esse respeito, ao contrário disso, militou, o agente público responsabilizado em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em (grave negligência) ao não adotar atos administrativos conducentes ao correto processamento da licitação, *sub examine*, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que a instrução processual revelou a existência de um potencial dano ao erário no importe aproximado de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

59. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

60. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor MAIKK NEGRI**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é, **(a) rejeição sumária do recurso administrativo** que, por tal razão, **(b) proporcionou a possibilidade de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração**, respectivamente, **em violação ao disposto no art. 4º, Inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, e arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

61. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais, haja vista que, como é de conhecimento de todos (fato notório), trata-se de Pregoeiro, o que pressupõe formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasta experiência na condução de procedimentos licitatórios, razão porque, no caso dos autos, deveria ter ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

62. Diante desse contexto, **a medida que se impõe, em juízo de culpabilidade, é o sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço, Senhor MAIKK NEGRI**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

63. Relativamente ao responsável, **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, igualmente, em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do retrorreferido cidadão auditado que, por sua vez, homologou o certame – Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021 – contaminado por vícios insanáveis, que no caso específico dos autos, consubstancia-se em erro grosseiro, consubstanciado quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), vez que o referido cidadão chancelou as eivas materializadas pelo Pregoeiro, considerando-se que o ato de homologar não se constitui em mera formalidade, mas, efetivamente, na revisão da regularidade e conformidade dos procedimentos adotados, em que a autoridade (Gestor Maior) manifesta seu consentimento, quanto à cada uma das providências tomadas, contexto o qual revela que ele tinha plena ciência e consciência da prática de infração administrativa perpetrada.**

64. No que alude ao erro grosseiro constatado na conduta do Gestor Maior da municipalidade em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

65. A esse respeito, ao contrário disso, militou, o Gestor Maior responsabilizado em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em (grave negligência) ao não adotar atos administrativos conducentes ao correto controle praticado pela autoridade competente sobre os atos praticados na respectiva licitação, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que **a instrução processual revelou a existência de um potencial dano ao erário no importe aproximado de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais)**, o que transborda o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.

66. Inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor, *verbi gratia***, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

67. Ademais, observo que o Agente Público sindicado, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal de São Francisco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Guaporé-RO, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é, a homologação, meramente formal, do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021, com efeito, é relevantemente censurável e, por isso mesmo, qualifica-se como contrária ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

68. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais, haja vista que, como é de conhecimento de todos (fato notório), as atribuições e funções da figura política do Prefeito Municipal reside, na elaboração de políticas públicas para melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos munícipes, pelo que é quem encabeça a administração da cidade, empreendendo a gestão da coisa pública, do controle do erário ao planejamento e concretização de obras, sejam elas em termos de construção civil ou da área social, pelo que é de sua responsabilidade o conjunto de intenções do plano de governo chancelado nas eleições, mas, para, além disso, inclusive, inteirar-se do que entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que detinha conhecimento na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, razão porque, no caso dos presentes autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

69. Nesse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço**, o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO** dada a elevada reprovabilidade da sua conduta.

70. Com efeito, demonstrada a necessidade de aplicação da multa, aos retromencionados responsáveis, passo à dosimetria das sanções pecuniárias, no tópico subsequente, de forma articulada.

71. Com efeito, demonstrada a necessidade de aplicação da multa, passo à dosimetria da sanção pecuniária, no tópico subsequente.

II.IV – Da dosimetria da sanção pecuniária dos responsáveis

72. Em se tratando do Direito Administrativo Sancionador, enfrenta-se, no ponto, para fins de efetividade da justiça de contas, questionamentos quanto à dosimetria do *quantum* sancionatório, no âmbito do Tribunal de Contas e, assim o sendo, não se concebe um modelo justo de processo de contas, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não enfrente os parâmetros normativos cintilados pela LINDB e pela legislação correlata, mediada pelo aspecto interpretativo do sistema autopoietico e teleológico da dogmática penal, nas Esferas Controladoras.

73. É sobre esse cenário epistemológico sancionador que passo a me debruçar, forte em percorrer os marcos legais sobre a matéria e, por isso mesmo, ensejar resoluta segurança jurídica na expectativa individual do cidadão auditado e, não menos, importante da sociedade que, em todas as perspectivas, é a destinatária primordial e substancial da prestação de contas, por ser a epigênese do financiamento de todo o aparato estatal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

74. A par desse contexto, registro que **o preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

75. Em densificação à norma constitucional, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em seus arts. 54⁽⁴⁾ e 55⁽⁵⁾, **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

76. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica e isonomia na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto na norma homogênea heterovitelina do art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário) e no que atine à heterogeneidade da norma sancionadora em branco, à luz **do art. 103⁶ do**

⁴ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

⁵ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

⁶ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 198/TCE-RO/2016) § 1º Ficará sujeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos**, conforme a gravidade dos fatos, **entrementes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação**.

77. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao cidadão fiscalizado a escoreita, proporcional e racional dosimetria da sanção, com a individualização da pena pecuniária e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório, valendo-se**, na hipótese, para fins de tratamento isonômico nos casos análogos, além dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, **das vetoriais (requisitos) colmatadas no art. 22, §2º da LINDB**, a saber: **(i)** a natureza do ilícito; **(ii)** a gravidade da infração cometida; **(iii)** os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g., repercussão da conduta considerada ilegal e os efeitos do ilícito administrativo para a sociedade) que da conduta infracional provierem para a Administração Pública; **(iv)** as circunstâncias agravantes; **(v)** as circunstâncias atenuantes (a exemplo da confissão espontânea, da boa-fé do gestor auditado e da adoção de medidas administrativas tendentes a eliminar ou até mesmo para mitigar os efeitos jurídicos decorrentes do ilícito); **(vi)** os antecedentes do agente, a fim de corretamente dosar a sanção pecuniária e, assim, promover a justiça de contas, com equidade.

78. Além disso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos cânones imanentes à justiça material de contas, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em consideração o contexto no qual o gestor atuou, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no §1º do art. 22 da LINDB, bem ainda deve ser levado em análise as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, conforme dicção normativa emoldurada no §3º do art. 22 da LINDB.

II.IV.a) - Da individualização da sanção do Senhor MAIKK NEGRI

79. Estabelecidas as premissas jurídicas alhures delineadas, **passo a realizar concretamente a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, nos moldes da legislação de regência.

80. É dizer que, no caso em apreço, **deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato (conduta infracional), a considerar a eiva mais gravosa que, no ponto, conduziu a possibilidade de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, uma vez que são condutas consequenciais, isto é, em um mesmo desencadeamento de fatos**

à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

consectários, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de 2% a 100% da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que o citado ilícito é qualificado como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

81. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.552-**, Pregoeiro, relativamente **por ter possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao preceptivo normativo inserto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002**, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação da norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que, embora existam indicativos acerca da possível concretização de dano ao erário (R\$ 489.000,00), a ser apurado em momento oportuno (instauração de TCE), neste momento, reputo que não ainda não é possível ter absoluta certeza de que a infração em tela tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual, efetivamente, bem como pelo fato de que, no ponto, os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão porque a valoro como **neutra**;
- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **neutra**, uma vez que, ainda que se possa admitir que a considerável desídia procedimental relativa aos atos sob a responsabilidade do cidadão fiscalizado, na condição de Pregoeiro, ao menos neste momento, não é possível verificar prejuízo material à vantajosidade, o que, por ocasião da instauração de TCE, poderá, ou não, ser comprovado o dano ao erário;
- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que **não foram localizadas imputações em seu nome, por ocasião da pesquisa materializada pela Unidade Técnica do TCE/RO⁷**, razão pela qual não se tem fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

82. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo fixar o patamar da multa no mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que é a hipótese vertida nos autos, razão porque o **percentual sancionatório total deve ser de 2%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

83. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) pela prática do ilícito pertinente à **possibilidade de ter conduzido a materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao previsto art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de 2% (dois por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

84. Reputo que tal sanção pretende fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-los para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam os procedimentos licitatórios.

⁷ <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes>. Acesso em 31 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

85. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.552-**, Pregoeiro, **no importe total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão da constatação do erro grosseiro, consubstanciado na quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave (art. 28, LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), ao rejeitar, de forma sumária, o recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao preceito do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o que se qualifica como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como neutras, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

II.IV.b) - Da individualização da sanção do Senhor ALCINO BILAC MACHADO

86. Fixadas as premissas jurídicas alhures consignadas, **passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada e concreta**, nos moldes da legislação de regência.

87. É dizer que, no caso em apreço, **deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato (conduta infracional), a considerar a eiva mais gravosa que, no ponto, conduziu a possibilidade de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista homologação, meramente formal, do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021, em que havia eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, por parte do Pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002**, condutas estas consequenciais, isto é, em um mesmo desencadeamento de fatos consecutórios, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de 2% a 100% da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que o citado ilícito é qualificado como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

88. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, relativamente **pela homologação, meramente formal, do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021, em que havia eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, por parte do Pregoeiro, em ofensa à regra do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002**, que, por sua vez, possibilitou a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, nos seguintes moldes:

- (vii) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação da norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (viii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que, embora existam indicativos acerca da possível concretização de dano ao erário (R\$ 489.000,00), a ser apurado em momento oportuno (instauração de TCE), neste momento, reputo que não ainda não é possível ter absoluta certeza de que a infração em tela tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual, efetivamente, bem como pelo fato de que, no ponto, os efeitos provenientes dos danos extrapatrimoniais são ínsitos à perpetração do ilícito administrativo-financeiro em exame, razão porque a valoro como **neutra**;
- (ix) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **neutra**, uma vez que, ainda que se possa admitir que a considerável desídia procedimental relativa ao controle dos atos praticados pelo Pregoeiro na respectiva licitação, que era de sua responsabilidade, na condição de Gestor Maior do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ao menos neste momento, não é possível verificar prejuízo material à vantajosidade, o que, por ocasião da instauração de TCE, poderá, ou não, ser comprovado o dano ao erário;
- (x) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (xi) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (xii) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que **não foram localizadas imputações em seu nome, por ocasião da pesquisa materializada pela Unidade Técnica do TCE/RO**⁸, razão pela qual não se tem fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata

⁸ <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes>. Acesso em 31 de março de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

89. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo fixar o patamar da multa no mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que é a hipótese vertida nos autos, razão porque o **percentual sancionatório total deve ser de 2%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

90. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e setenta reais) pela prática do ilícito pertinente à **homologação, meramente formal, do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021, em que havia eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, por parte do Pregoeiro, em ofensa ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, que, por sua vez, possibilitou a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de 2% (dois por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

91. Consigno que tal sanção pretende fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-los para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam os procedimentos licitatórios.

92. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, **no importe total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão da constatação do erro grosseiro, consubstanciado na quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave (art. 28, LINDB c/c art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830, de 2019), ao homologar, de maneira meramente formal, o Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao art. 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, o que se qualifica como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como neutras, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

93. Cabe anotar, em conclusão, por ser de relevo, que ante as evidências contundentes de que os responsáveis, os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, em razão de suas atuações, levaram a efeito uma contratação que, por ser menos vantajosa, pode ter implicado reflexos negativos para o tesouro municipal, haja vista que tinham o conhecimento da existência documentada de ofertas mais consentâneas com a exigência de que as contratações públicas primem pelo princípio da economicidade, o que, *in casu*, pode ter levado ao desnecessário dispêndio no *quantum* de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais) aproximadamente, razão pela qual há que ser instaurada Tomada de Contas Especial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados e consubstanciados no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Controle Externo, acolho, em parte, as manifestações manejadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs ns. 1212763 e 1291610) e o opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1338161), e submeto a este Colendo Tribunal Pleno o presente VOTO, para:

I – CONHECER, em fase preliminar, a presente **Representação** (ID n. 1069692), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor **FELIPE GLOOR CARLETTO**, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**, subscrita pelos advogados regularmente constituídos, **FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF**, inscrita na OAB/PR n. 75.793, respectivamente, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, em razão da **homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao dispositivo inserto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, de responsabilidade dos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF/MF sob o n. *.759.706-**, Prefeito Municipal, e MAIKK NEGRI, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, **contudo, sem pronunciar a nulidade do referido certame licitatório**, uma vez que a invalidação dos atos licitatórios e do respectivo contrato, certamente, causaria mais prejuízos do que a sua manutenção, justamente, porque acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;**

III – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, **no valor total de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da **rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao procedimento normativo do processo licitatório**, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das vetoriais (requisitos) reconhecidas como neutras ao Agente Público fiscalizado, conforme o ato infracional examinado, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos tais quais os que foram identificados neste processo de contas;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, **no valor**

⁹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), diante da constatação da infração consubstanciada na **homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle do processo licitatório**, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das vetoriais (requisitos) reconhecidas como neutras ao Agente Público fiscalizado, conforme o ato infracional examinado, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas;

V – FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os responsáveis, alhures nominados, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas, cominadas nos itens III e IV deste *decisum*, à conta do Tesouro Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, devendo tais recolhimentos serem comprovados a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem os devidos recolhimentos, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 49, inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, aos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que se abstenham, dentro de suas atribuições funcionais, de incluir, nos futuros procedimentos licitatórios, cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo desses certames públicos, bem como observem as normais legais aplicáveis à espécie versada;

VII – CONVERTO o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1291610) e do Parecer n. 0002/2023-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GPGMPC (ID n. 1338161) os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de aproximadamente **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, pela eventual prática das seguintes irregularidades, respectivamente:

VII.a) inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, possibilitando a materialização de potencial dano ao erário, apurado nestes autos, no valor de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

VII.b) homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

VIII – ORDENO ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis abaixo relacionados, **para que**, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:

VIII.a) - de **responsabilidade solidária** dos **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, pelo provável dano ao erário de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), da homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, e, consequentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º⁽¹⁰⁾ e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

¹⁰ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IX – DETERMINO ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os responsáveis indicados no item VIII, subitem VIII.a), **para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, com fulcro no art. 30, §1º, II do Regimento Interno c/c o art. 12, III da Lei Complementar n. 154, de 1996,

X – ALERTEM-SE os responsáveis públicos a serem notificados, registrando-se em relevo nos respectivos **MANDADOS** que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RI-TCE/RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO, acaso sejam considerados irregulares as condutas por eles praticadas;

XI – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta *Decisum*, dos Relatórios Técnicos (IDs n. 1140376; 1212763 e 1294513) e do Parecer do Ministerial n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161), para facultar aos retrorreferidos Jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

XII – ULTIMADAS a CITAÇÃO e a AUDIÊNCIA dos Jurisdicionados arrolados no item II e III e apresentadas as defesas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação do que ora se ordena, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

XIII - INTIME-SE, via publicação no DOeTCE-RO:

- a) O Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. ***.759.706-**, Prefeito, **via DOe-TCE/RO;**
- b) O Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. ***.923.532-**, Pregoeiro, **via DOe-TCE/RO;**
- c) A empresa **CARLETTTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor **FELIPE GLOOR CARLETTTO**, CPF/MF sob o n. ***.079.059-**, **via DOe-TCE/RO;**
- e) Os advogados regularmente constituídos, **FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF**, inscrita na OAB/PR n. 75.793,
- f) O advogado regularmente constituído **EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA**, OAB/RO n. 11.524;
- g) O **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XIV – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

XV – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 10 a 14 de abril de 2023.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator